



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2053929-40.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante FRANCISCA BEZERRA DA SILVA SANTOS, é embargado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SSS

Voto nº 16152

Embargos de Declaração nº 2053929-40.2025.8.26.0000/50000

Embargante(s): **Francisca Bezerra da Silva Santos** Embargado(a)(s):

Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não verificada. Acórdão devidamente fundamentado. Embargante que pretende a infringência do resultado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o v. Acórdão de fls. 51/61 que, por unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, com determinação**, e ao qual dada a seguinte ementa:

JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu o benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da autora não acolhida. Insuficiência de recursos não comprovada, em que pese ter sido concedida oportunidade para tanto. Recalcitrância em apresentar todos os documentos discriminados pelo d. Juízo de origem a fim de apreciar o pedido de gratuidade de justiça que infirma a presunção juris tantum de sua declaração de hipossuficiência. Precedentes desta C. 20ª Câmara de Direito Privado. RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Inconformada, embarga de declaração a agravante. Entende que houve contradição porque os documentos que comprovariam sua hipossuficiência econômica não teriam sido devidamente analisados. Pede que o vício seja sanado.

É o relatório.

De início, considerando a matéria debatida nesta sede e os argumentos veiculados pela embargante, com fundamento nos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, entendo desnecessária a manifestação da parte contrária, mesmo porque estes embargos de declaração não comportam acolhimento.

Pois bem.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito no mérito, uma vez que não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material que devam ser sanados pela via eleita.

Como cediço, os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a*

*infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado” (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).*

Contudo, não há qualquer vício a ser sanado.

Constou do v. Acórdão:

“A irresignação recursal se restringe ao indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

Os arts. 98, caput, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, dispõem, respectivamente, que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

É sabido que a presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios estão a

orientar o entendimento do juízo em sentido diverso.

A par do inconformismo da parte recorrente, fato é que o magistrado, para apreciar a pretensão, pode buscar além da declaração de hipossuficiência exigida legalmente, a qual faz apenas presunção relativa da situação alegada.

Assenta-se a jurisprudência no sentido de que o benefício merece concessão diante dos mesmos requisitos de admissibilidade das causas abraçadas pela Defensoria Pública, ou seja, parte com rendimento mensal não superior a três salários-mínimos federais e até um bem de raiz.

In casu, o agravante alega ser economicamente hipossuficiente, não possuindo condição financeira de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Para tanto, juntou declaração de hipossuficiência (fls. 23/27), Comprovante de Situação Cadastral no CPF (fls. 28/29) e Histórico de Empréstimo Consignado (fls. 36/47).

Não vinga, contudo.

Isso porque a agravante não apresentou quaisquer dos documentos listados na r. decisão de fls. 48/49 para fins de apreciação

de seu pedido de gratuidade de justiça.

Outrossim, afirmo que, apesar de ter requerido a dilação do prazo por dez dias para o cumprimento da ordem em petição datada de 06/12/2024 (fl. 52), até o momento em que foi proferida a decisão que denegou o benefício em 29/01/2025, quase dois meses depois, ainda não havia sido juntado quaisquer dos documentos.

Não bastasse, mesmo em sede deste recurso, recebido em 21/02/2025, a agravante se absteve de apresentá-los.

Dessarte, diante da injustificada recalcitrância em apresentar todos os documentos discriminados pelo d. Juízo de origem a fim de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, resta infirmada a presunção juris tantum de sua declaração de hipossuficiência.” (g.n.)

Como é possível aferir dos destaques supra, o v. Acórdão fundamentou adequadamente o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, inexistindo qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade a ser sanada.

Se a embargante está inconformada com o resultado do julgamento, deve buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo

sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Finalmente, advirto a embargantes que “*a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso*” (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 784.727/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 314), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pois, pelo meu voto, **REJEITO os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA